



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

G D . O T V F

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0847136-45.2021.8.15.2001

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Relator: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz de Direito convocado.

Apelante 01: -----.

Advogado: Antônio Cleto Gomes.

Apelantes 02: ----- e outros.

Advogada: Igreyne Barbosa Ferreira de Andrade.

Apelados: Os próprios recorrentes.

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDOS. IRRESIGNAÇÕES. CLARA COMPROVAÇÃO DA INFRINGÊNCIA AO DEVER DE CUIDADO. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DE TERCEIRO. DESCABIMENTO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO.

- O transporte é obrigação de resultado, respondendo a empresa fornecedora objetivamente. Tal responsabilidade só é afastada se provada culpa exclusiva da vítima, força maior ou caso fortuito, que não é o caso dos autos. Ademais, a responsabilidade contratual do transportador por evento ocorrido no meio de transporte não é elidida por culpa de terceiro.

- À vítima basta provar o ato, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro para que nasça a obrigação de indenizar. A culpa do agente, portanto, é importante apenas para fins de regresso e não para a responsabilização.

- O valor da indenização por danos morais deve ser fixado levando-se em consideração a proporcionalidade e razoabilidade, a fim de suprir o seu caráter punitivo-pedagógico.

- Analisando a jurisprudência do STJ e desta Corte de Justiça, é cabível a majoração da condenação em danos morais, adequando-se às particularidades do caso concreto.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **negar provimento ao primeiro apelo e dar parcial provimento ao segundo**, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de **apelações cíveis** interpostas por ----- (evento nº 27210660) e por ----- e outros (evento nº 27210665), respectivamente, contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da *Ação de Indenização por Danos Morais*, movida pelos segundos contra o primeiro recorrente, julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiaais, restando o feito assim decidido:

*“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para:*

a) **condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 70.600,00 (setenta mil e seiscentos reais) para cada um, totalizando o valor de R\$ 423.600,00 (quatrocentos e vinte e três mil e seiscentos reais), a título de compensação por danos morais, corrigido monetariamente pelo IPCA-E, desde a presente data (arbitramento) até a data do efetivo pagamento, acrescidos dos juros de 1% ao mês, desde a data do evento danoso, qual seja, 15/02/2018 (Súmula nº 54 do STJ);**

b) **determinar que se deduza da indenização ora fixada o valor do seguro obrigatório DPVAT.**

Condeno o réu vencido ao pagamento das custas processuais.

Condeno a parte ré vencida a pagar ao advogado da parte autora os honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º e incisos do CPC.” (evento nº 27210659).

Irresignada, a parte ré interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, que o acidente foi causado por fato alheio à responsabilidade da empresa, que tem toda a prudência e os cuidados aplicados na manutenção dos ônibus e no treinamento de seus motoristas.

Afirma que não se observa nexo causal entre a ação ou omissão da ----- e o dano experimentado pela parte autora, pois era impossível ao condutor do coletivo evitar o acidente, ante a manobra brusca realizada por terceiro, condutor do veículo Hylux de placas PRE 5994.

Ainda sustenta o excesso do valor fixado a título de indenização e a impossibilidade do IPCA-E como índice de correção monetária. Por fim, requer o provimento do apelo.

Igualmente inconformada, a parte promovente também apresenta apelo, no qual defende a necessidade de majoração do *quantum* da indenização. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas pela promovida (evento nº 27210668).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça Cível, apresentou parecer sem manifestação de mérito (evento nº 28073125).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, passando à análise dos seus argumentos.

Observa-se dos autos que ----- comprou passagem de ônibus da -----, partindo de Cajazeiras/PB com destino a Goiânia/GO. No dia 15/02/2018, por volta das 8:30h, no KM 45, da rodovia entre os povoados de JK e Bezerra (Formosa/GO), o ônibus da ----- que seguia o fluxo em direção decrescente, invadiu faixa oposta colidindo frontalmente com um caminhão-trator Scania.

Em razão do infortúnio, o senhor -----, de 54 anos, passageiro do ônibus da -----, veio a óbito no local do acidente, deixando órfãos os filhos e viúva a sua esposa, parte autora da demanda.

A promovida, por sua vez, atribui o acidente à direção efetuada em outro veículo, que trafega por acostamento de uma rodovia, colidindo na lateral com o ônibus da primeira recorrente, o que ocasionou o acidente com o caminhão-trator Scania.

Pois bem.

Como se sabe, nos termos do art. 373 do CPC, é ônus do autor provar os fatos constitutivos do seu direito e do réu, os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor.

A responsabilidade incidente à hipótese dos autos - concessionária de transporte público - é objetiva, aplicando-se aos passageiros e inclusive a terceiros, o art. 37, § 6º, da Constituição da República, que dispõe:

Art. 36. § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, a concessionária de transporte público coletivo só se eximirá da responsabilidade pelo acidente de trânsito se comprovar culpa exclusiva da vítima ou força maior, o chamado fortuito externo.

No mesmo sentido, tratando-se de acidente de transporte, o Código Civil prevê que:

"Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

(...)

Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva."

O transporte é obrigação de resultado, respondendo a empresa fornecedora objetivamente e essa responsabilidade só é afastada se provada culpa exclusiva da vítima, força maior ou caso fortuito, que não é o caso dos autos. Ademais, a responsabilidade contratual do transportador por evento ocorrido no meio de transporte não é elidida por culpa de terceiro.

Saliente-se que é possível, ainda, cogitar a aplicação do art. 14 c/c 17, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a vítima estava utilizando o serviço na condição de consumidora, tendo a ré responsabilidade objetiva sobre qualquer dano a ela causado no exercício da prestação de serviços de transporte.

Ou seja, à vítima basta provar o ato, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro para que nasça a obrigação de indenizar. A culpa do agente, portanto, é importante apenas para fins de regresso e não para a responsabilização.

A propósito, é o entendimento da jurisprudência:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SEGURADORA. RESSARCIMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) As empresas concessionárias de serviços públicos de transporte coletivo respondem objetivamente pelos danos que causarem aos seus passageiros, nos termos do artigo 37, § 6º, da CR/88, pois têm a obrigação de levá-los incólumes até o seu destino, só se eximindo da responsabilidade mediante prova de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. 2) Provado o nexo de causalidade entre o evento danoso e os danos morais sofridos pela parte é cabível indenização. 3) De acordo com a corrente majoritária contemporânea, a quantificação do dano moral se submete à equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base em critérios razoavelmente objetivos, analisados caso a caso, tais como a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima, a culpabilidade do agente, a possível culpa concorrente do ofendido, a condição econômica do ofensor, as condições pessoais da vítima etc., devendo observar também os patamares adotados pelo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. 4) Comprovada a contratação de seguro, a seguradora deve ser condenada a ressarcir à segurada o valor da condenação, respeitados os limites da apólice.”

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.670014-1/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/03/2018, publicação da súmula em 13/03/2018).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – ACIDENTE DE ÔNIBUS – Morte de passageira – Filha da autora – Pretensão da seguradora apelante de afastamento de sua condenação ao pagamento de indenizações. INADMISSIBILIDADE: Falha na prestação do serviço de transporte. Responsabilidade objetiva do transportador, que não é elidida por culpa de terceiro. Cabível a condenação da seguradora apelante ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, porque a responsabilidade de sua segurada é objetiva e há previsão contratual quanto a este risco. DANOS MORAIS – INDENIZAÇÃO – Sentença que fixou o valor da indenização por danos morais em R\$200.000,00. – Pretensão da Seguradora ré de redução e a da autora de majoração.

INADMISSIBILIDADE: Valor da indenização bem fixado pelo Juízo, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedente desta E. 18ª Câmara de Direito

Privado. DANOS MORAIS – TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA – Sentença que determinou como o termo inicial dos juros de mora a data da citação. – Pretensão da Seguradora de que o termo inicial seja a data do arbitramento da indenização.

INADMISSIBILIDADE: O ato da citação deve ser considerado como o termo inicial da contagem dos juros de mora e não a data da sentença, conforme o disposto no art. 405 do Código Civil. PENSÃO MENSAL – Sentença que fixou pensão mensal de 1/3 de 1,5 salárimínimo até quando a vítima atingiria 25 anos de idade, de modo que daí para a frente e até os 65 anos da vítima, a pensão seja reduzida a 1/3 daquele mesmo salário-mínimo e meio. – Pretensão da autora apelante de majoração da pensão alimentícia para 2/3 do salárimínimo e meio. ADMISSIBILIDADE EM PARTE:

Considerando-se que ao menos 1/3 (um terço) dos rendimentos se deve ao custeio de despesas da própria pessoa, é cabível a majoração da proporção de 1/3 para 2/3 do salário mínimo e meio, mas somente até quando a vítima atingiria 25 anos (idade em que a vítima poderia deixar a casa de sua genitora e eventualmente constituir sua própria família, diminuindo a contribuição na renda familiar da autora), de modo que daí para a frente e até os 65 anos da vítima, fica mantida a proporção de 1/3 como determinado na r. sentença. Precedente desta E. 18ª Câmara de Direito Privado. RECURSO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO – Pretensão de afastamento de sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, seja de forma solidária ou subsidiária. ADMISSIBILIDADE EM PARTE: O serviço de transporte feito pela ré União Litoral não se resumia a uma concessão comum de serviço de transporte público, uma vez que decorria de um programa especial subsidiado pelo Município, que escolheu a referida ré por licitação e por isso tem apenas a responsabilidade subsidiária, ficando afastada a sua condenação de forma solidária. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – Pretensão da Seguradora de suspensão da incidência de juros de mora e de correção monetária, enquanto não for pago integralmente o passivo. –

Alegação de necessidade de habilitação do crédito no quadro geral de credores. INADMISSIBILIDADE: Com fundamento no artigo 18 da Lei nº 6.024/74, por se encontrar a Seguradora em liquidação extrajudicial, cumpre dizer que mencionado artigo não atinge ações de conhecimento, porque seu prosseguimento não acarretará, nesta fase, prejuízo ao acervo patrimonial da massa liquidanda, mas apenas o reconhecimento de um direito. Também não é o momento de se falar em habilitação do suposto crédito da autora, uma vez que se trata de um incidente a ser verificado na fase de cumprimento de sentença. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Pretensão da Seguradora de que o valor do seguro DPVAT seja deduzido do valor da indenização fixado na r. sentença. ADMISSIBILIDADE EM PARTE: O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (Súmula 246 do STJ). Entretanto, somente será devida a dedução se a autora eventualmente tiver recebido o seguro obrigatório DPVAT, o que será apurado na fase de cumprimento de sentença.

RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ UNIÃO DO LITORAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA. – DESERÇÃO – Indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, do parcelamento do preparo ou de redução desse preparo. – Decurso do prazo para o recolhimento do preparo sem manifestação da recorrente. NÃO CONHECIMENTO: A apelante não cumpriu a determinação de recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 99, § 7º e 101, § 2º do CPC. Recurso deserto. JUSTIÇA GRATUITA – Pedido da Nobre Seguradora do Brasil S/A. de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. PREJUDICADO: O pedido restou prejudicado, porque a justiça gratuita já foi deferida pelo Juízo. RECURSO DA UNIÃO DO LITORAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA. NÃO CONHECIDO E RECURSOS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO E DOS DEMAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.”

(TJSP; Apelação Cível 1001071-33.2016.8.26.0075; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2022; Data de Registro: 16/05/2022)

Portanto, exige-se, apenas, o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, elementos que se fazem presentes no caso concreto.

Com isso, evidente o abalo psicológico da parte autora, que perdeu o pai e marido em decorrência do acidente. Esse fato extrapola o mero aborrecimento ou dissabor do cotidiano, sendo de dolorosa consequência, razão pela qual é de rigor a indenização pelos danos morais experimentados.

Quanto ao valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 70.600,00 (setenta mil e seiscentos reais) para cada um, totalizando o importe de R\$ 423.600,00 (quatrocentos e vinte e três mil e seiscentos reais), entendo que a quantia não se mostra adequada, não obstante a grande dificuldade em atribuição de valor pecuniário à vida humana.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem caráter claramente pedagógico no tocante ao valor a ser fixado a título de danos morais em caso de acidente de trânsito:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO/MG. MORTE DE IRMÃO. CONDENAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETÓRIO. AFASTADA. 1.(...) 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, valores entre 300 a 500 salários mínimos a título de compensação por dano moral decorrente da morte de familiar. 5. (...)”

(REsp n. 2.098.933/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E PENSIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR MORTE DE PARTURIENTE DECORRENTE DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO. VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. A

Corte estadual reconheceu o nexos causal entre a falha na prestação do serviço médico e o óbito da parturiente, filha da recorrente, e entendeu que o valor arbitrado na sentença, de R\$ 120.000,00, pelos danos morais, mostrava-se compatível com o caráter pedagógicopunitivo da compensação pela conduta ilícita, atendendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.163.791/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Destarte, a partir do cotejo da sentença recorrida com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, constata-se que a indenização fora fixada nos parâmetros, em regra, adotados pela mencionada Corte de Justiça.

No entanto, de modo a equalizar as condenações e mediante o juízo de ponderação com os julgados desta egrégia Corte de Justiça, entendo que o valor da condenação em danos morais deve ser majorado para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para cada autor, totalizando R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

Eis a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba:

“APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ADIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REGULARIDADE FORMAL. REJEIÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE POR ATROPELAMENTO. CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MONTANTE INDENIZATÓRIO. MÉDIA DOS VALORES USUALMENTE FIXADOS PELO STJ EM DEMANDAS DESSA NATUREZA. DESPROVIMENTO. 1. Estando a insurgência recursal perfeitamente delimitada à matéria decidida pelo Juízo, não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade recursal. 2. Evidenciada a culpa do réu pelo acidente automobilístico que resultou no atropelamento e morte do genitor dos autores, fica caracterizada a sua responsabilidade civil, ensejadora de reparação por danos morais. 3. Não se mostra excessivo o montante de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), fixado a título de indenização por danos morais decorrentes da causação de morte por atropelamento, estando próximo da média dos valores usualmente fixados pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de demandas dessa natureza. (...).”

(0801757-14.2020.8.15.0321, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 18/07/2023)

Assim, entendo como proporcional e razoável a fixação do dano moral no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para cada autor, totalizando R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E DOU PROVIMENTO PARCIAL À SEGUNDA APELAÇÃO**, para reformar parcialmente a sentença de primeiro grau e elevar a indenização por danos morais para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para cada autor, totalizando R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), com correção monetária pelo INPC e juros de moral de 1% ao mês a partir desta data de arbitramento, mantendo os demais termos da sentença. Majoro os honorários fixados na sentença para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 11, do CPC.

É COMO VOTO.

Certidão de julgamento e assinatura eletrônicas.

Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz de Direito Convocado - Relator

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA

27/08/2024 10:51:09 https://consultapublica-

pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento:



24082710510906500000029911891

IMPRIMIR

GERAR PDF